



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Colégio Augusto Galvão | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 462/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, com sede no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia. | | |
| RELATORA: Maria Beatriz Luce | | |
| e-MEC Nº: 201007210 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 168/2012 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/4/2012 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, representada por seu Diretor Geral, Paulo Terra Nova, em razão do indeferimento ao pedido de Autorização do Curso de Enfermagem, bacharelado, conforme a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada na Portaria nº 462 de 21/11/2011.

Visando o percuciente exame e fundamentos para a decisão que devo encaminhar à consideração da Câmara de Educação Superior, a seguir situo a Instituição e descrevo o processo de Autorização do curso de Enfermagem e o recurso apresentado, para finalizar com a análise do mérito e o voto.

Da instituição

A Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão (FAPAG) tem sede no Centro da cidade de Campo Formoso, Estado da Bahia. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 491/2009 e ainda não inscreveu processo de credenciamento no sistema e-MEC.

Esta Faculdade é mantida pelo Colégio Augusto Galvão, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ/MF 13.803.044/0001-00), sem fins lucrativos, estabelecida no mesmo local.

O Cadastro de Instituições e Cursos, acessado pelo e-MEC, informa:

- CI = 3 (2008)
- IGC = -
- IGC contínuo = -
- Cursos de graduação:
 - Engenharia Ambiental e Sanitária: início em 2010, com CC = 3
 - Pedagogia: início em 6/7/2009, com CC = 3
- Processos EMEC: apenas constam 2 (dois) e estes já estão com Análise Concluída, posto que são os referentes à Autorização dos cursos acima indicados.

Da autorização do curso de Enfermagem

A autorização de funcionamento para o curso de Enfermagem, bacharelado, foi solicitada em 8/7/2010, diretamente neste sistema e-MEC. Este curso funcionaria na Praça Castro Alves nº 1, bairro Centro, no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia, mesmo local onde funcionam os outros dois cursos superiores da Faculdade e o Colégio dedicado à Educação Básica. O curso de Enfermagem foi proposto inicialmente para a oferta semestral de 200 vagas e, após, retificado para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais (60 estudantes por turma de atividades teóricas ou práticas), no turno diurno (vespertino, segundo o Relatório Inep), com 4.000 horas.

Realizadas as análises de documentos, a Secretaria de Educação Superior (então, a competente para tal) efetuou diligência à Instituição, na qual oportunizou uma revisão do Projeto Político-Pedagógico, inclusive indicando algumas discrepâncias em face das DCN, como a insuficiência das horas de Estágio Supervisionado previstas.

Após o Despacho Saneador, em 28/7/2010, o Inep providenciou a avaliação *in loco*. No Relatório nº 84132 observa-se que a Comissão composta pelos professores Mara Regina Santos Silva e Ruy Ferreira realizou a visita nos dias 19 a 22/9/2010 e concluiu com os seguintes conceitos: Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3; Dimensão 2: Corpo docente = 3; Dimensão 3: Instalações Físicas = 2; e Conceito Final = 3.

No entanto, tanto a Instituição como a Secretaria manifestaram-se com impugnações perante a CTAA. Em suas atribuições, este colegiado aprovou parecer da Relatora que julgou que *[O] recurso da IES não oferece elementos que nos levem a alterar a avaliação da Comissão do INEP em foco*; no entanto, também, que considerando os elementos descritivos presentes no Relatório do Inep e a impugnação da SESu, deveria efetuar a reforma de alguns conceitos. Assim sendo, diminuiu o conceito da Dimensão 1 e o Conceito Final para 2 (dois).

Com efeito, os avaliadores designados pelo INEP descreveram condições *in loco* nas quais as fragilidades eram dominantes. Copio, abaixo, o que consta como insuficiente ou frágil:

- *O PPC prevê que essas vagas sejam distribuídas em até doze semestres com duração (sic) mínima de oito semestres [...] A Comissão ressalta que as DCN para Enfermagem indicam dez semestres como tempo mínimo de integralização curricular, podendo sob justificativa excepcional ser reduzido para oito semestres. Não há justificativa plausível no PPC analisado (...)*
- *(...) o PPC não ultrapassa de forma inovadora as diretrizes (...) atendendo-o minimamente [...] os itens (sic) exigidos por norma legal, porém de maneira insuficiente em relação à carga horária [...] objetivos do curso (...) suficientemente definidos, entretanto, indicando parcialmente os compromissos institucionais em relação à vida acadêmica.*
- *E o número de vagas propostas não atende às condições de infraestrutura existente.*
- *(...) deixa a desejar quanto ao adequado dimensionamento da carga horária para os conteúdos essenciais [...] a metodologia está insuficientemente explicitada no projeto do curso.*
- *(...) não houve participação de seus membros [do NDE] na elaboração do projeto.*

- *A coordenadora do curso não possui experiência de magistério superior e em coordenação (...). O regime de trabalho proposto para ela é de tempo parcial e estará dividindo entre aulas e coordenação.*
- *O corpo docente apresenta fraca titulação (17% de pós-graduados stricto sensu) [...] No que tange à produção dos docentes a média encontrada é baixa.*
- *A relação aluno/docente (1/240) é péssima (...) em disciplinas teóricas ficará em 60 alunos por turma.*
- *A sala de professores é pequena para atender aos professores e realizar reuniões. Não há acesso a computadores na sala de professores.*
- *O acesso aos equipamentos de informática pelos alunos é precário.*
- *A biblioteca está em funcionamento em uma sala improvisada com cerca de 20m2, (...) sem rampa de acesso para cadeirante. O acervo bibliográfico básico é insuficiente e desatualizado (mais de 20 anos). Os periódicos da área deixam a desejar (dois títulos). Não há acesso a bases de dados eletrônicas da área. [...] uma só bibliotecária (...) o número de funcionários é insuficiente.*
- *Laboratório de Enfermagem – (...) o existente atender de forma insuficiente as necessidades do curso. [...] está em obras civis, seus equipamentos não atendem plenamente a finalidade a que se destina. Os equipamentos e os serviços destinados ao laboratório de enfermagem atendem de forma insuficiente as atividades propostas para ele.*
- *Os demais laboratórios dos dois primeiros anos não estão previstos no PPC, (...) constatamos a existência de área física para futura implantação.*

Os resultados da avaliação *in loco* são, então, o Conceito Final = 2, composto por:

| Dimensão 1 | Dimensão 2 | Dimensão 3 |
|------------------------------|-------------------|--------------------|
| Org. didático-pedagógica = 2 | Corpo docente = 3 | Infraestrutura = 2 |
| 1.1.1 = 2 | 2.1.1 = 2 | 3.1.1 = 2 |
| 1.1.2 = 2 | 2.1.2 = 2 | 3.1.2 = 2 |
| 1.1.3 = 3 | 2.1.3 = 3 | 3.1.3 = 3 |
| 1.1.4 = 2 | 2.1.4 = 2 | 3.1.4 = 1 |
| 1.2.1 = 2 | 2.1.5 = 2 | 3.2.1 = 1 |
| 1.2.2 = 1 | 2.1.6 = 4 | 3.2.2 = 2 |
| 1.2.3 = 3 | 2.2.1 = 1 | 3.2.3 = 2 |
| | 2.2.2 = 5 | 3.3.1 = 2 |
| | 2.2.3 = 1 | 3.3.2 = 2 |
| | 2.3.1 = 1 | |
| | 2.3.2 = 3 | |
| | 2.3.3 = 5 | |
| | 2.3.4 = 2 | |

Como considerações finais, em 14/6/2011, a SERES indica que *considerando as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação e ratificadas pela CTAA, com a redução dos conceitos, esta Secretaria decide pelo indeferimento do pedido de autorização do curso.* E justifica, ainda, a base normativa: a Lei. 10.861, de 14 de Abril de 2004; o Decreto nº 5.773/2006 e o Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303/2007; e a Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Do recurso

O ato de indeferimento da autorização do curso de Enfermagem foi disponibilizado para a Faculdade em 24/11/2011 e no seguinte dia 22/12 foi inserida a peça recursal que a seguir resumo:

- Os pedidos apresentados: anular a decisão tomada pela CTAA que reformou conceitos do Relatório de Avaliação nº 84132 (conforme já indiquei); anular a decisão da SERES que referenda a decisão da CTAA e encaminha a Sugestão de Indeferimento, acatada pelo Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior; sustar os efeitos da Portaria nº 462/2011 e autorizar o Curso de Enfermagem.
- É dito que o Relatório de Avaliação recebeu *parecer de impugnação, apontando para possíveis fragilidades e inconsistências, que não foram constatadas pelos avaliadores quando da visita “in loco”, porém destacadas burocraticamente e o pior a distância, fato que causou espécie à RECORRENTE que não recebeu qualquer recomendação de mudanças e ajustes, bastando para tanto uma análise por mais superficial que possa ser do Relatório de Avaliação.*
- Na seção intitulada **O DIREITO**, informa que *no período da visita “in loco” estava uma parte em processo de reforma e outra parte em processo de construção, no entanto estes fatores não foram impeditivos para que fosse recomendada a pretendida autorização.*
- Sobre as avaliações recebidas na Dimensão 1, defende que
 - *Não existe conflito entre os fundamentos normatizados e o conteúdo do PPC apresentado, uma vez que o mesmo atende em gênero, número e grau.*
 - *Não considerou a Comissão de Avaliação tal fato como próprio para impedir o atendimento do pleito, fato que levou a RECORRENTE a entender como recomendação, que, aliás, está disposta em adequar-se às normas e ao período de 10 semestres.*
 - *Objetivos do curso – Mesmo com um possível vício formal, possível de correção (...), os pressupostos do curso são plenos e atendem ao princípio normativo.*
 - *Número de vagas – [é] compatível com a demanda local e regional; sobre a infra-estrutura (sic) considerada pequena, (...) encontrava-se em obras (...)*
 - *A RECORRENTE já considerou a recomendação para transformação do curso de 8 semestres para 10 semestres, refletindo neste item as correções evidenciadas.*
 - *(...) a metodologia não foi omitida, porém a sua explicitação é que demonstra certa fragilidade, mas em nada compromete o PPC e o próprio curso.*
- Sobre a reforma da CTAA que diminuiu conceitos:
 - *Não existe justificativa plausível e de convencimento, uma vez que tais itens foram bem recomendados pela Comissão de Avaliação.*

- Para a Dimensão 2, considera que:
 - *o atendimento ao preceito normativo específico sobre o NDE fora evidenciado;*
 - *Talvez a pouca vivência acadêmica dos docentes tenha ocasionado este ruído de comunicação, uma vez que o PPC apresentado contém sugestões dos mesmos, porém a possível falha apontada não invalida o processo.*
 - *Coordenadora do curso – Esta falha talvez seja decorrente da transparência com a qual a **RECORRENTE** sempre se portou, porém já possui um profissional recrutado e apto para atender a estes requisitos, inclusive no que tange ao regime de trabalho.*
 - *Regimento – (...) quando da aprovação do Regimento Geral ainda não havia previsibilidade sobre a instituição do Núcleo Docente Estruturante – NDE pelos órgãos vinculados ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, assim a questão está muito mais para uma atualização do Regimento Geral e menos para reprovação.*
 - *Corpo Docente – Estes docentes já estavam contratados, no entanto o próprio Relatório de Avaliação faz a referência seguinte: “**Está prevista a contratação de mais de 60% do corpo docente em regime de trabalho integral ou parcial.**” (negritamos); e Não existe comprometimento da atividade docente, uma vez que os professores têm condições de efetivo exercício profissional.*
 - *Relação aluno/docente – A situação era apenas de natureza temporária e circunstancial, uma vez que nos planos da **RECORRENTE** está a contratação de novos professores, dependendo da autorização do Curso de Enfermagem.*

- Quanto à Dimensão 3,
 - *Capacidade das salas – O número de alunos previstos para cada sala, (sic) reserva correspondência a entrada semestral prevista para o Curso de Enfermagem, ou seja, 60 alunos.*
 - *Muito embora não exista a obrigatoriedade da pesquisa, a **RECORRENTE** formalmente se compromete com a Iniciação Científica.*
 - *Produção dos docentes – “**a média encontrada é baixa.**” (negritamos) Fato previsível em decorrência da região e da inexistência de curso do gênero ofertado.*
 - *(...) os cultos avaliadores “data vênia” incorreram em erros gritantes que precisam ser apontados, quando conferem Conceito 2, na área em que a **RECORRENTE** mais tem investido ao longo desses 65 anos, (...) A sala dos professores acolhe com tranquilidade 20 professores, que não é o número inicial de professores e a mesma não tem destinação para reuniões, uma vez que existe outra com destinação específica (...) existem gabinetes de trabalho para os professores, logo o conceito no sub-item 3.1.2 é impróprio; (...) equívoco da avaliação no sub-item 3.1.3, onde o Conceito 3 deve ser alterado para 5. ; A precariedade não é sinônimo de inexistência, assim o sub-item 3.1.4 deve ter o seu Conceito 1 alterado para 3.; (...) uma radicalização pontual existiu, merecendo correção, fato que deve ocorrer nos sub-itens 3.2.1 elevando o Conceito de 1 para 3 e no sub-item 3.2.2 deve o Conceito ser elevado de 2 para 4, refletindo assim um procedimento harmônico.; Periódicos*

especializados (...) o número é pequeno, mas não inexistente, logo o sub-item 3.2.3 deve ter o seu Conceito elevado de 2 para 3.; Laboratórios Especializados – o cronograma de obras contempla o Laboratório do Curso de Enfermagem e assim sendo os equipamentos existentes momentaneamente demonstram-se insuficientes a necessidade do curso, mas serão complementados assim que necessário. ; Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados – (...) os serviços a serem prestados não podem ser mensurados, uma vez que as obras inviabilizam as práticas ...

- o As instalações físicas da **RECORRENTE** são de excelente qualidade, logo o equívoco praticado pela dita Comissão de Avaliação precisa ser reparado, para que o erro não seja institucionalizado, ante as reais condições apresentadas.

Do mérito

Em atenção ao que foi requerido, cumpre considerar:

1 O recurso foi interposto em tempo hábil e de forma correta (via e-MEC), como verifiquei no sistema e acima aponte.

2 De acordo com a normativa vigente, a CTAA é a instância recursal sobre o Relatório do INEP, que é emitido pela Comissão de avaliadores após a visita no local previsto para funcionamento do curso. Na CTAA estão representados os órgãos envolvidos e também experientes avaliadores, docentes de IES. As impugnações podem ser feitas tanto pela IES como pela Secretaria do MEC, como foi este caso. Portanto, não cabe mais um novo pedido de impugnação sobre o que consta do Relatório INEP ou de sua anulação.

3 Quanto aos fatos, análises e conclusões da SERES, em relatório de fundamentação do despacho do Secretário, no texto recursal não encontrei uma alegação objetiva de erro (de fato ou de direito). Pude constatar a inconformidade da Faculdade, diante do resultado que frustra o interesse na autorização do curso de Enfermagem e a expectativa da comunidade. Uma a uma, as alegações apresentadas tiveram caráter de justificativa ou de proposta de interpretação mais favorável, mas não foram apontados e demonstrados erros no parecer da SERES.

4 A parte mais substancial do texto recursal é em referência aos aspectos registrados e as notas dadas para diversos indicadores, o que não cabe contestar neste momento, como dito pouco acima. Ainda assim, parece-me oportuno comentar (em sentido formativo) que não é aceitável – em qualquer etapa do processo da avaliação para fins de regulação – considerar evidências *a posteriori* nem compromissos de fazer e de alterar o que não foi apresentado ou verificado em conformidade com o padrão de qualidade estabelecido no SINAES. Os avaliadores designados pelo INEP devem verificar *in loco* os documentos, observar as condições materiais e entrevistar as pessoas; não podem valorizar projetos de obras, materiais ou serviços não existentes embora comprados ou contratados, como não podem considerar integrantes do corpo docente que não estejam devidamente comprometidos com a implantação do curso, se e quando for autorizado.

Assim sendo, não me foi possível encontrar razões para atender os pedidos em tela.

Ainda que reconheça o esforço da requerente e o interesse social, creio que as limitações verificadas pelos avaliadores *in loco*, que foram também analisadas e referendadas pela CTAA, são suficientes para sustentar o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem na Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão. Cabe-

nos cautela para não autorizar cursos em condições que não estejam conforme o padrão nacional de qualidade e com potencial para a oferta de bom ensino superior.

Concluo nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 462 de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, localizada na Praça Castro Alves nº 1, Centro, Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, mantida pelo Colégio Augusto Galvão, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente